CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Fls. 55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13128.000141/00-11
SESSÃO DE	:	21 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.596
RECURSO Nº	:	125.242
RECORRENTE	:	EDSON PEREIRA DE SANTANA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

. ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.
A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.
Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.
DECLARADA A NULIDADE DO LANÇAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

06 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

HF/1

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - MF
Fls. 56

RECURSO Nº	:	125.242
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.596
RECORRENTE	:	EDSON PEREIRA DE SANTANA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, proprietária da Fazenda Cachoeira, área de 750,6 ha., localizada no município de Luziânia-GO, foi notificada (fl. 07) a recolher o crédito tributário de R$ 6.268,66 relativo ao ITR/95.

Impugnando o feito alegou que a partir do exercício de 1995 o grau de utilização da terra é maior que no ano anterior e que o imóvel possui área de reserva legal registrada em cartório.

A decisão DRJ/BSA nº 419/2001 julgou procedente em parte o lançamento, para as alterações cadastrais relativas ao quadro de distribuição de áreas do imóvel - quadro 04, itens 23 (reserva legal) 26 (isentas), 31/32-05 (total aproveitável e inaproveitável) e 33 (pastagem nativa), da respectiva declaração processada (vide extrato de fl. 14), indeferindo-o na parte do grau de utilização da terra, eis que os documentos probantes e necessários à revisão, referiam-se aos exercícios de 1995 e posteriores, quando deveriam fazê-lo relativamente ao de 1994, consoante os termos constantes do item 12.8 do Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96.

Tempestivamente, a interessada recorre a esta Corte reiterando os termos contidos na exordial e aduzindo, sucintamente: que houve um lapso no que concerne ao número de animais registrados na DITR/94, de 335 animais para 35, havendo uma supressão de 300 animais, devendo haver essa correção; aumentaram as áreas isenta, inaproveitável e do GUT, foi reduzida o tamanho da área aproveitável, entretanto não se percebe a redução do valor do ITR. Anexa comprovante aos argumentos expendidos, para requerer a revisão do valor do ITR/95.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Fls. 57
3º - MF

RECURSO Nº : 125.242
ACÓRDÃO Nº : 301-30.596

VOTO

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência deste Conselho e o recurso aviado pela autuada preenche os requisitos à sua admissibilidade.

O cerne da lide resumir-se-ia à revisão do valor do ITR/95, a partir da decisão *a quo* e, por conseguinte, na sua validação ou não para os devidos fins.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94, pode rever o valor do VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado, desde que os elementos constantes do laudo, a critério do julgador, sejam considerados suficientes para se efetue a revisão do VTNm questionado.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que além do motivo acima mencionado, o qual ensejaria o retorno do processo objeto deste julgamento à origem a fim de regularizar-se a referida constatação, configura-se no caso em tela, a nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

O feito detectado caracteriza vício de forma, que de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (in "Manual de Direito Administrativo", 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa).

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

> "I - ...omissis...;
>
> .....;
>
> IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula."

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - MF
Fls. 57

Com efeito, *ex vi* do art. 82 do Código Civil, a validade de todo ato lícito requer agente capaz (Art. 145 – I), objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei nº 3.071/16 – CC).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, para de ofício, DECLARAR a NULIDADE do lançamento constante da notificação de fls. 07 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator